LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de dezembro de 1.990, Projeto de Lei 121/90 de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo as atribuições e composição na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivos:

a) - atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, entre os quais, prioritariamente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b) - agir junto à sociedade e órgãos públicos, para que a criança e o adolescente recebam dos poderes públicos, o direito à proteção especial, atuando no sentido de que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

c) - propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades por Lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

d) - fazer cumprir, através da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente ou a que venha a ser elaborada com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que em consonância com os objetivos do Conselho;

e) - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover seminários, debates, encontros e outros eventos, visando a conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;

II - prestar apoio e assistência às entidades da sociedade quando solicitado;

III- coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à criança e ao adolescente;

IV - editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente à criança e ao adolescente;

V - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

VI - propor ao Executivo, para elaboração do Orçamento, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente, dentro de um programa de ação;

VII- executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei Federal e Estadual.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por representantes do Poder Executivo, de Órgãos Oficiais, de representantes de entidades privadas, que prestam assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.

Parágrado Único - As entidades privadas de que trata este artigo, devem ter registro no Departamento de Promoção Social e Habitação do Município e na Secretária de Estado da Promoção Social.

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 5º - O Conselho será constituído por 17 (dezessete) conselheiros, e elegerá na sua primeira reunião ordinária de cada ano, dentre seus integrantes o Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - Integrarão o Conselho:

I - um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III- um representante do Departamento de Saúde do Município;

VI - um representante da Delgacia de Ensino do Estado;

V - um representante da Sociedade Civil, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - doze representantes das entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente e Clubes de Serviço.

Art. 7º - As entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente Clubes de Serviço referidas no Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, serão convocadas por escrito e sob registro de entrega da correspondência, para indicarem seu representante para o Conselho, no prazo de 15 dias, contados da convocação.

Art. 8º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes de entidades, dos Clubes de Serviço, indicados na forma do artigo anterior e dentre aqueles indicados pelos órgãos a que se referem os incisos I a V do artigo 6º desta Lei.

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

§ 1º - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 12 (doze) vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes.

§ 2º - A escolha deverá recair de forma proporcional dentre os indicados, de modo a assegurar a representatividade das diversas áreas de atuação em favor da criança e do adolescente, ou seja às que se dedicam a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, às que se dedicam a criança de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, às que se dedicam aos adolescentes de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos; e às que se dedicam as crianças e adolescentes infratores.

§ 3º - Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho, serão providas por livre nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, observando o critério do Parágrafo anterior.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Art. 10 - Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados de alta relevância.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá solicitar junto a pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou de profissionais, que componham o quadro de assessoria multi-profissional, para atuar como órgão consultivo.

§ 1º - As entidades populares e grupos organizados que no seu plano de ação contenham programas de atividades consonantes com a natureza e os objetivos do conselho, e ainda as pessoas e entidades referidas neste artigo, atuarão junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente de solicitação do órgão, sugerindo medidas e propondo projetos.

§ 2º - A atuação de pessoas e entidades a que se refere a Parágrafo anterior, assegura a exposição e sustentação da sugestão ou do projeto perante o órgão colegiado, que se manifestará e decidirá na forma desta Lei.

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto baixado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para consecução de suas finalidades, poderá promover convênios e receber dotação de verbas, doações e legados, bem como promover campanhas para fins beneficentes.

Art. 14 - Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho, serão mantidos em depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos as prestações de contas aos órgãos competentes.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Mococa, destinará local adequado às reuniões do conselho e designará, dentre seus servidores, aqueles suficientes e necessários ao atendimento das tarefas burocráticas.

Art. 16 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por Lei, ou através de crédito especial, que fica o Poder Executivo autorizado a abrí-lo, quando necessário,para atendimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico